VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) e dos seus representantes legais por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE/FNC 463/2006 (Siafi 579492).

2. O citado ajuste, celebrado em 22/12/2006, teve como objeto "a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implementação do Projeto Apoio ao Projeto: Arte e Cultura na Formação do Homem e da Mulher do Campo Brasileiro". Para tanto, foi conveniado o valor de R$ 123.152,62, com R$ 98.522,10 provenientes do concedente e outros R$ 24.630,52 relativos à contrapartida.

3. Foram citados o Cepatec e os Srs. Caetano De' Carli e Gislei Siqueira Knierin, procuradores da entidade, pois tiveram responsabilidade direta pelos atos praticados na execução do convênio. Também foi incluído no polo passivo desta TCE o Sr. Edílson Pereira dos Santos, eleito em janeiro de 2006 para o cargo de Coordenador Geral do Cepatec, por ser o responsável legal da entidade durante o período em que foram integralmente gastos os valores conveniados.

4. Regularmente citados para apresentar alegações de defesa e/ou devolver os valores recebidos, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para se manifestarem e/ou efetuarem o recolhimento do débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos envolvidos, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, no exame de mérito desta tomada de contas especial, a Secex-SP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa estatuída no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que recebe recursos federais, para consecução de um objetivo ajustado, pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput,** da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo d. representante do Ministério Público junto ao TCU, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar a eles a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo no valor individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada responsável.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54034870.